Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04958/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6196/2010
PROTOCOLO	:	991601
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES DE MS
RESPONSÁVEL	:	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES DE MATO GROSSO DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **EDSON GIROTO.**

2 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 101/102.

3 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 104, oportunidade que esclareceu todos os fatos diligenciados, assim a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externa emitiu a Análise Conclusiva às ff. 138/141, oportunidade que se manifestou da seguinte forma, ***in verbis***:

> ***"VII – CONCLUSÃO***
>
> ***Considerando-se que as Contas Anuais da Secretaria de Estado***



de Obras Públicas e de Transportes de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2009 foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e as peças obrigatórias elencadas no Anexo II do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 estão apresentando resultados satisfatórios, entendemos que as mesmas oferecem condições favoráveis para receber aprovação desta egrégia Corte de Contas.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Prestação de Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue esta Prestação de Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº



048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg